

Instrução Normativa GM/MAPA 36/2017

(D.O.U. 08/12/2017)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista a previsão contida no art. 28-A, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, considerando o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, o que está previsto na Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.035819/2017-14, resolve:

Art. 1º Reconhecer os Estados do Amapá, Amazonas e zona de proteção do Pará como zona livre de Febre Aftosa com vacinação.

§ 1º A zona de proteção do estado do Pará é composta pelos municípios de Afuá, Breves, Faro, Gurupá, Melgaço e Terra Santa; as partes do município de Chaves localizadas na região do Rio Croari e, ainda, as ilhas deste município; parte do município de Juruti, composta pela região localizada a oeste da ferrovia ALCOA e a região do Rio Mamuru, na divisa com o Estado do Amazonas.

§ 2º A zona livre reconhecida neste artigo será submetida à Organização Mundial de Saúde Animal - OIE para reconhecimento internacional.

~~Art. 2º O egresso de animais vivos susceptíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos da zona livre referida no art. 1º e destinados à zona livre de febre aftosa com vacinação, com reconhecimento internacional, deverá cumprir os seguintes requisitos:~~

~~(ARTIGO REVOGADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018).~~

~~I - para animais susceptíveis à febre aftosa, atender ao previsto no inciso II, art. 27, da Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007;~~

~~II - para produtos e subprodutos obtidos de animais susceptíveis à febre aftosa, atender ao previsto no art. 34 e arts. 36 a 41 da Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007;~~

~~III - as provas diagnósticas previstas ficam dispensadas quando os animais forem destinados ao abate imediato; e~~

~~IV - os produtos cárneos do abate de animais citados no caput deste artigo deverão ser destinados ao mercado nacional.~~

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Instruções Normativas SDA nº 17, de 24 de maio de 2017; SDA nº 28 de 25 de novembro de 2013, e o art. 2º da Instrução Normativa MAPA nº 16, de 16 de junho de 2014.

BLAIRO MAGGI

D.O.U., 08/12/2017 - Seção 1 Página 20.